II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-703/2024

Processo	-	TC/015398/2023
Representante	-	Lume Serviços e Engenharia Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação, de 07/12/2023, interposta em face do Edital do Pregão Eletrônico 24/SME/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, e áreas internas e externas, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais de higiene, limpeza e equipamentos, para os CEIs, CEMEIs, EMEIs, EMEFs, CIEJAs, EMEFMs, EMEBS e CEUs pertencentes às Diretorias Regionais de Educação Campo Limpo, Capela do Socorro e Ipiranga

3.320ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, e áreas internas e externas. 1. A realização de Mesa Técnica propiciou a elucidação de determinados aspectos e cláusulas dos Editais e a consequente superação das impropriedades inicialmente apontadas, ensejando o aprimoramento dos instrumentos convocatórios. Res. TCMSP 02/2020. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/015286/2023, TC/015366/2023, TC/015398/2023 e TC/015474/2023, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade e, no mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que não foram verificadas as falhas apontadas pela representante.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no art. 58 do RITCMSP e das demais formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/gc/cv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processos: **TC/015366/2023**
TC/015398/2023
TC/015474/2023
TC/015286/2023

Interessados: Secretaria Municipal de Educação, Lume Serviços e Engenharia Ltda. e Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo-SEAC/SP

Objeto: Contratação de empresa para serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas das Unidades Educacionais pertencentes às Diretorias Regionais de Educação (DRE) – Pregões Eletrônicos 23/SME/2023, 24/SME/2023 e 25/SME/2023

REPRESENTAÇÕES. PREGÕES ELETRÔNICOS nºs 23, 24 e 25/SME/2023. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. 1. As sessões públicas referentes aos certames ocorreram em consonância com as recomendações feitas pela Auditoria nos processos que trataram do Acompanhamento de Edital. 2. A realização de Mesa Técnica, de acordo com a Resolução nº 02/2020 deste Tribunal, propiciou a elucidação de determinados aspectos e cláusulas dos Editais. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Os TCs 15366/2023, 15398/2023, 15474/2023 e 15286/2023 versam sobre Representações formuladas por Lume Serviços e Engenharia Ltda. e pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo – SEAC-SP, em face dos Pregões Eletrônicos 23, 24 e 25/SME/2023, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas das unidades educacionais do Município.

1. TC/015366/2023

Cuida o presente de Representação apresentada por Lume Serviços e Engenharia Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 23/SME/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas das unidades CEIs, CEMEIs, EMEIs, EMEFs, CIEJAs, EMEFMs, EMEBs e CEUs, pertencentes às DREs Guaianases (DRE G), Itaquera (DRE IQ), Penha (DRE PE) e São Mateus (DRE SM).

Em breve síntese, insurge-se a Representante conta os seguintes aspectos dos Editais: a) preço, repactuação e dotação; b) adequação e proporcionalidade da multas e da glosa; c) inaplicabilidade do subitem 10.2.9; d) alocação de mão de obra; d) poder de mando/propriedade dos equipamentos e materiais; e) obscuridades quanto à prestação de serviços aos sábados, domingos e feriados, coletores/contêineres de lixo, coletas seletiva e utilização de jaleco/touca; f) protocolo de recursos; g) contradição dos subitens 10.2.8 – Anexo I, da minuta do Termo de Contrato, cláusula Décima – das penalidades e 10.4 – Anexo II – especificações técnicas e condições de prestação de serviços; h) instrumento de medição de resultado; i) desvirtuação da execução do objeto; j) ventilação das instalações e; k) peneiração e desinfecção de areia.

Requereu a concessão de medida liminar para a suspensão do edital de Pregão Eletrônico.

A Secretaria de Controle Externo, em Relatório Preliminar, concluiu pela total improcedência da Representação. Registrou que diante do conteúdo constante dos Relatórios Preliminar e Conclusivo sobre o Edital de Pregão Eletrônico nº 23/SME/2023 (TC/012251/2023), e após a tramitação, inclusive com a realização de Mesa Técnica, houve manifestação pela continuidade da licitação.

Diante das razões constantes nas manifestações da Auditoria e das análises já realizadas no Acompanhamento de Edital, esta Relatoria entendeu inexistir óbice ao prosseguimento do Pregão.

Nos termos do § 2º, do art. 2º, da Resolução nº 18/19, o Relatório Preliminar foi transformado em Conclusivo

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da total improcedência da Representação.

A Secretaria-Geral opinou pelo conhecimento da Representação, e quanto ao mérito acompanhou os órgãos técnicos pela improcedência. Registrou que o Edital de Pregão Eletrônico nº 23/SME/2023 é objeto de acompanhamento no TC/012251/2023, em fase de instrução, tendo a Auditoria concluído que o edital reúne condições de prosseguimento.

2. TC/015398/2023

Trata o presente de Representação interposta por Lume Serviços e Engenharia Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 24/SME/2023, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas das unidades CEIs, CEMEIs, EMEIs, EMEFs, CIEJAs, EMEFMs, EMEBs e CEUs, pertencentes às DREs Campo Limpo (DRE CL), Capela do Socorro (DRE CS) e Ipiranga (DRE IP) da Secretaria Municipal de Educação (SME).

A Representante, em resumo, questionou os seguintes aspectos do Edital: a) preço, repactuação e dotação; b) adequação e proporcionalidade da multas e da glosa; c) inaplicabilidade do subitem 10.2.9; d) alocação de mão de obra; d) poder de mando/propriedade dos equipamentos e materiais; e) obscuridades quanto à prestação de serviços aos sábados,

domingos e feriados, coletores/contêineres de lixo, coletas seletiva e utilização de jaleco/touca; f) protocolo de recursos; g) contradição dos subitens 10.2.8 – Anexo I, da minuta do Termo de Contrato, cláusula Décima – das penalidades e 10.4 – Anexo II – especificações técnicas e condições de prestação de serviços; h) instrumento de medição de resultado; i) desvirtuação da execução do objeto; j) ventilação das instalações e; k) peneiração e desinfecção de areia.

Requereu a concessão de medida liminar para suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 24/SME/2023.

A Subsecretaria de Controle Externo, em Relatório Preliminar, concluiu pela total improcedência da Representação. Consignou que diante do conteúdo constante dos Relatórios Preliminar e Conclusivo sobre o Edital de Pregão Eletrônico nº 24/SME/2023 (TC/012252/2023), e após a tramitação, inclusive com a realização de Mesa Técnica, houve manifestação pela continuidade da licitação.

Em razão das razões constantes nas manifestações da Auditoria e das análises já realizadas no Acompanhamento de Edital, esta Relatoria entendeu inexistir óbice ao prosseguimento do Pregão.

Nos termos do § 2º, do art. 2º, da Resolução nº 18/19, o Relatório Preliminar foi transformado em Conclusivo

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da total improcedência da Representação.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria-Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito posicionou-se pela improcedência. Assinalou que o Edital de Pregão Eletrônico nº 24/SME/SME é objeto de acompanhamento no TC/012252/2023, atualmente em fase de instrução, tendo a Auditoria concluído que o edital reúne condições de prosseguimento.

3. TC/015474/2023

Cuida o presente de Representação interposta por Lume Serviços e Engenharia Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 25/SME/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas das unidades CEIs, CEMEIs, EMEFs, CIEJAs, EMEFMs, EMEBs e CEUs pertencentes às Diretorias Regionais Freguesia/Brasilândia, Jaçanã/Tremembé, Pirituba/Jaraguá.

Em breve resumo, a Representante insurge-se contra os seguintes pontos do Edital: a) preço, repactuação e dotação; b) adequação e proporcionalidade das multas e da glosa; c) inaplicabilidade do subitem 10.2.9; d) alocação de mão de obra; d) poder de mando/propriedade dos equipamentos e materiais; e) obscuridades quanto a prestação de serviços sábados, domingos e feriados, coletores /contêineres de lixos, coletas seletiva e utilização jaleco/touca; f) protocolo de recursos; g) contradição – dos subitens 10.2.8 - anexo i - minuta do termo de contrato, cláusula décima, das penalidades e 10.4 – Anexo II do Termo de Referência - especificações técnicas e

condições de prestação do serviço; h) instrumento de medição de resultado (IMR); i) desvirtuação da execução do objeto; j) ventilação das instalações e k) peneiração e desinfecção de areia.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico.

Em Relatório Preliminar, a Subsecretaria de Controle Externo, concluiu pela total improcedência da Representação. Assinalou que diante do conteúdo dos Relatórios Preliminar e Conclusivo sobre o Edital de Pregão Eletrônico nº 25/SME/2023 (TC/012254/2023), e após a tramitação, inclusive com a realização de Mesa Técnica, houve manifestação pela continuidade da licitação.

Diante das razões constantes das manifestações da Auditoria e das análises já realizadas no Acompanhamento de Edital, esta Relatoria entendeu inexistir óbice ao prosseguimento do Pregão.

Nos termos do § 2º, do art. 2º, da Resolução nº 18/19, o Relatório Preliminar foi transformado em Conclusivo

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da improcedência da Representação.

A Secretaria-Geral opinou pelo conhecimento da Representação, e quanto ao mérito acompanhou os órgãos técnicos pela improcedência. Registrou que o Edital de Pregão Eletrônico nº 25/SME/2023 é objeto de acompanhamento no TC/012254/2023, em fase de instrução, tendo a Auditoria concluído que o edital reúne condições de prosseguimento.

4. TC/015286/2023

Trata-se de Representação interposta pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo – SEAC/SP, em face dos Pregões Eletrônicos nºs 23, 24 e 25/SME/2024, que têm por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas das unidades CEIs, CEMEIs, EMEFs, CIEJAs, EMEFMs, EMEBs e CEUs da Secretaria Municipal de Educação.

Em breve síntese, o Representante insurgiu-se quanto a determinadas cláusulas editalícias, a saber: a) à alocação de novos funcionários em razão de inexecução total ou parcial do contrato de outro fornecedor de serviços de limpeza em qualquer das Diretorias Regionais de Ensino (item 5.1 do Anexo I do Edital); b) impossibilidade do critério de produtividade estabelecido no Edital; c) modificação da produtividade métrica ofertada nos editais das licitações, podendo levar à alteração do quadro mínimo de funcionários de cada unidade; e d) incompatibilidade entre a necessidade operacional executória dos serviços com as posições de precificação do objeto licitado, notadamente nos CEUs e nas unidades escolares com três turno. Requereu assim a concessão de efeito suspensivo para interromper a tramitação das licitações, visto que os certames ocorreram de forma consecutiva nos dias 11, 12 e 13 de dezembro, bem

como a procedência da prestação para que as licitações sejam consideradas nulas de pleno direito, em decorrência dos vícios apontados.

A Secretaria de Controle Externo, em Relatório Preliminar, concluiu pela total improcedência da Representação, assinalando que a sessão pública dos certames ocorreu em consonância com as recomendações da Auditoria em sede de Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital nos autos dos TCs 12251/2023, 12252/2023 e 12254/2023.

Dessa forma, nos termos do § 2º, do art. 2º, da Resolução nº 18/19, o Relatório Preliminar foi transformado em Conclusivo e os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Municipal.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da regularidade dos Editais ora analisados.

A Secretaria-Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela improcedência.

VOTO

Em julgamento englobado as Representações interpostas pela Lume Serviços e Engenharia Ltda. e pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo – SEAC/SP , em face dos Pregões Eletrônicos nºs 23, 24 e 25/2023, todos da Secretaria Municipal de Educação, os quais têm por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas das unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Preliminarmente, entendo que as Representações podem ser conhecidas, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao mérito, verifico que nos autos dos **TCs 15366/2023, 15398/2023 e 15474/2023**, a Representante se insurgiu contra vários aspectos e cláusulas existentes no Editais de Pregão Eletrônico, entre eles: a) preço, repactuação e dotação; b) inaplicabilidade do subitem 10.2.9 – multa por não atingimento da pontuação estipulada; c) prestação de serviços aos sábados, domingos e feriados; d) desvirtuação da execução do objeto.

Nos autos do **TC/015286/2023**, o Representante questionou algumas cláusulas editalícias, entre elas, a alocação de novos funcionários em razão de inexecução total ou parcial do contrato de outro fornecedor de serviços de limpeza em qualquer de suas 13 (treze) Diretorias Regionais de Ensino.

Consoante se verifica dos autos, os pontos suscitados pelos Representantes foram minuciosamente analisados pela Auditoria, a qual concluiu pela improcedência de todos eles, consignando que as sessões públicas referentes aos certames

ocorreram em consonância com as recomendações feitas nos processos que trataram do Acompanhamento de Edital.[1]

Além das conclusões alcançadas pela Auditoria nas Representações ora analisadas, que adoto como razões de decidir, oportuno registrar que, para cada edital objeto das Representações esta Corte de Contas instaurou processos próprios de Acompanhamento, nos quais, os Relatórios Preliminar e Conclusivo sobre os certames e após o devido trâmite, com oitiva da Secretaria Municipal de Educação e realização de Mesa Técnica em 16 de novembro de 2023, foram conclusivos no sentido de que os Editais reuniam condições de prosseguimento.

Destaco que a realização de Mesa Técnica, de acordo com a Resolução nº 02/2020 deste Tribunal, propiciou a elucidação de determinados aspectos e cláusulas dos Editais e a consequente superação das impropriedades inicialmente apontadas pela Secretaria de Controle Externo, ensejando o aprimoramento dos instrumentos convocatórios.

Pelo exposto, **conheço** das Representações interpostas, diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade e, no mérito, julgo-as **improcedentes**, uma vez que não foram verificadas as falhas apontadas pelos Representantes.

Após a providências de praxe, arquivem-se os autos.

João Antonio
Conselheiro Relator

[1] TCs 12251/2023, 12252/2023 e 12254/2023